



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065569-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MAURICIO BARBOSA LIMA JÚNIOR e Impetrante ANA PAULA GUERREIRO MONIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 60798

HABEAS CORPUS N° 2065569-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Autos n° 1504175-84.2025.8.26.0228)

Juízo de Origem: 6ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Ana Paula Guerreiro Moniz

Paciente: MAURICIO BARBOSA LIMA JUNIOR

VISTOS.

A advogada Ana Paula Guerreiro Moniz impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de MAURICIO BARBOSA LIMA JUNIOR, que se encontra preso desde 12.02.2025, por suposta infração aos artigos 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06 e 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material de crimes (Autos n° 1504175-84.2025.8.26.0228), perante o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão em flagrante restou convertida em

preventiva; b) presença de circunstâncias pessoais favoráveis e c) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “que seja deferido a concessão do benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA com ou sem fiança cumulada com a aplicação das medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP, comprometendo-se desde já a cumprir fielmente todas as condições que lhe forem impostas, sob pena de revogação e fiscalização desta advogada. Deste modo, por via de consequência, espera-se a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA do paciente, pois desta forma esse Egrégio Sodalício, estará como de costume restabelecendo o império da Lei, do Direito e da JUSTIÇA.” (fls. 01/09).

Indeferida a liminar (fls. 12/13) e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 19/23).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes nos autos da ação penal, o paciente foi preso em flagrante em 12.02.2025, teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte e foi denunciado por suposta infração aos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material de crimes (Autos nº 1504175-84.2025.8.26.0228), perante o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente

porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 01/05 dos autos originais, policiais militares relataram que “realizavam patrulhamento de rotina quando visualizaram um indivíduo do sexo masculino saindo de uma residência (Rua Pereira Barreto, numeral 109, bairro Santo Amaro, nesta cidade), o qual, ao notar a presença dos policiais, demonstrou ter se assustado e retornou para dentro do local correndo, atitude que gerou a suspeita da equipe. Diante da circunstância, os policiais se mantiveram próximo à residência e, no instante seguinte, o suspeito retornou para a rua, afirmando “perdi, perdi” (sic). Os castrenses acreditam que ele tenha saído do local por ter percebido que não havia outro meio de se evadir. Na sequência, os policiais iniciaram a abordagem emitindo ordem verbal, todavia, o suspeito tornou a tentar se evadir correndo. Após percorrer aproximadamente 50 (cinquenta) metros o, agora identificado, MAURÍCIO BARBOSA LIMA JUNIOR, foi detido pelos policiais. Em revista pessoal, nada de ilícito fora localizado. Posteriormente, os policiais

solicitaram a MAURICIO autorização para adentrar à residência de onde ele havia saído. Após a permissão, adentraram ao ambiente, onde localizaram 2.034 (duas mil e trinta e quatro) unidades de, aparentemente, crack; 815 (oitocentos e quinze) unidades de, aparentemente, cocaína e 166 (cento e sessenta e seis) unidades de, aparentemente, maconha. Ademais, o valor de R\$ 1.036,00 (mil e trinta e seis reais) e 5 (cinco) aparelhos celulares, sendo que 2 (dois) deles foram verificados como produto de crime. Em conversa informal, MAURÍCIO alegou que a residência não é de sua propriedade, mas foi ao local pegar os entorpecentes para reabastecer o ponto de tráfico de drogas localizado à Rua Desembargador Bandeira de Melo e, pela tarefa, receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como costumeiro.”

O que se observa, neste momento, são indícios suficientes de autoria aptos a, pelo menos, embasarem a prisão preventiva do paciente. Portanto, Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi*

delicti.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crimes praticado se reveste de particular gravidade (tráfico de entorpecentes), apontando-se ainda a variedade e nocividade da droga apreendida (cocaína, crack e maconha) - o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública. Também aponta-se a alta quantidade de droga apreendida: 185 gramas de maconha, 197 gramas de crack e 295 gramas de cocaína.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo

Penal, das medidas cautelares de natureza processual — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — possuir residência fixa e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste ao impetrante.

Referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta e nocividade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão.

Nas palavras do MM. Juízo a quo, *verbis*: “Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, MAIS 3000 porções, sobretudo crack, substância dotada de extrema lesividade ao usuário, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade” (fls. 50/53 dos autos originais).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os

fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in *Código de Processo Penal Interpretado*, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator